

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20482.72787-62

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 34 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em dobro, sendo que os pagamentos serão realizados, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência;

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com o benefício da competência maio.

III - a terceira parcela corresponderá ao pagamento em dobro, no valor total do abono anual, pago juntamente com o benefício da competência de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que não basta a antecipação do abono anual para abril e maio, devendo ser previsto o pagamento de um segundo abono, para o mês de dezembro.

É cediço que o momento requer medidas urgentes para a solução dos desafios enfrentados pela calamidade pública, de extensão nacional e, indubitavelmente, para a população idosa que é beneficiária de benefícios previdenciários, a antecipação do abono anual em muito contribuirá para a provisão do que for necessário para o período de quarentena.

Todavia, não podemos esquecer que o período de calamidade pública está definido até 31 de dezembro de 2020 e, até lá, certamente fará falta o recurso ora antecipado, razão pela qual propomos que um segundo abono anual seja então ofertado, para minimizar os impactos da falta da renda naquele período.

Os efeitos do coronavírus no curso do tempo ainda são imprevisíveis. Assim, acautelando os riscos que ainda poderão advir, temos que a proposta converge com os propósitos de combate à Covid-19, sobretudo em relação à população mais vulnerável.

Assim, por uma questão de justiça, deve o art. 34 da Medida Provisória 927 sofrer modificação, em respeito aos artigos 6º e 201 da nossa Constituição, que assegura a previdência como direito social, destinada à cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

